

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003693-26.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Outras Medidas Provisionais - Liminar
Enalta Inovações Tecnologicas Sa

Servall Serviços Eletricos Ltda

ENALTA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS S. A. ajuizou ação contra SERVALL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., alegando, em suma, que dois exempregados, José Francisco Ribeiro de Mello Filho e Emerson Gonçalves, criaram uma empresa prestadora de serviços, sob o nome Servall, que passou a prestar serviços de instalação em campo, mediante valores repassados diretamente por Francisco ao departamento, em preço superdimensionado, até que o fato chegou ao conhecimento da diretoria, que fez cessar os pagamentos, indevidos que são, acima do mercado, de modo que os valores pagos já superam o valor devido. Pretende a declaração de ilegitimidade da contratação, a declaração de nulidade das duplicatas apontadas a protesto, o reconhecimento do excesso nos valores pagos, declarar o valor de mercado dos serviços ainda não pagos e compensar o montante, apurando-se o saldo de R\$ 4.386,80, em favor dela, autora.

Citada, a ré contestou o pedido alegando que o contrato é lícito, e as duplicatas foram apontadas a protesto em razão da falta de pagamentos dos serviços legitimamente contratados. Sustenta, ainda, que a autora tinha ciência dos valores cobrados. Desta maneira pede improcedência da ação, declarando legítimos os serviços prestados, as duplicatas emitidas e os valores já pagos.

Foi infrutífera proposta conciliatória.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

Realizou-se exame pericial contábil, juntando-se aos autos o respectivo laudo.

Manifestaram-se as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Designou-se audiência de instrução e julgamento, não havendo, porém, produção de outras provas. Nos debates orais, as partes ratificaram suas teses. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu rol de testemunhas.

Consta em apenso o processo cautelar 566.01.2012.002811, entre as mesmas partes, por intermédio do qual a autora pediu e obteve liminarmente a sustação do protesto do título apontado, havendo recurso de agravo de instrumento interposto pela ré.

Também em apenso, Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, já decidido.

É o relatório

Fundamento e decido.

Servall Serviços Elétricos Ltda. iniciou atividade empresarial em 27 de abril de 2011, composta por Gislaine Cristina de Fábio e Marta Regina Teixeira de Mello (fls. 28), respectivamente companheira de Emerson Gonçalves e mãe de José Francisco Ribeiro de Mello Filho.

José Francisco trabalhou para a autora no período de 1º de julho de 2009 a 29 de janeiro de 2012 (fls. 180).

A ré, Servall, prestava serviços para a autora, Enalta.

Em dado momento, em 8 de dezembro de 2011, a autora rompeu o contrato, alegando vícios: inexistência de contrato, tráfego de influência, superfaturamento e outras irregularidades (fls. 46).

Improcede a alegação de inexistência de contrato, pois o documento de fls. 156/159, firmado por ambas as partes, de 1º de novembro de 2011, confirma a contratação da ré, pela autora, para a prestação de serviços de instalações e manutenções automotivas em máquinas agrícolas, de conformidade com proposta escrita.

Outros contratos foram mais informais, documentando-se apenas as tratativas, por correspondência eletrônica. Mas é claro que havia contrato, pois a ré prestava os serviços pretendidos pela autora. Há documentos mais antigos, de julho de



TRIBUNAL DE JUSTICA

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

2011 (fls. 207), indicando vínculo jurídico contratual. Há documentos oriundos da própria autora, reconhecendo o vínculo com a ré e a prestação de serviços, por exemplo a correspondência datada de 12 de julho de 2011 (v. fls. 226).

A alegação da autora, de que o contrato *é espúrio e forjado* (fls. 281), carece de amparo. O documento foi juntado, inexistindo motivo para se dizer fabricado, irreal ou inexistente. Quanto a ser genérico (a propósito, consulte-se laudo contábil, fls. 313), por si só não invalida, pois as relações comerciais costumam ser dinâmicas e nem sempre instrumentalizadas em documentos mais minuciosos. Cumpria à autora demonstrar que os serviços não foram prestados ou não foram prestados a contendo, em consonância com as necessidades

A contestada era representada nas tratativas por Rafael Ribeiro (v. fls. 171 e 172, por exemplo), sem qualquer ocultação. É irmão de José Francisco, exempregado da autora.

Não há evidência ou indícios de ingerência de José Francisco, na contratação da ré e no ajuste do preço dos serviços prestados, somente alegação.

O contabilista nomeado por este juízo examinou a escrita contábil e confrontou as notas fiscais e documentos apresentados nos autos. Apurou que os serviços discutidos correspondiam à instalação de aparelhos tais como computador de bordo, nota de palha, CDA-II e outros documentos, além de manutenção de equipamentos. Eram prestados em máquinas de área florestal, tratores, caminhões e outros equipamentos. As propostas de serviço continham informações a respeito e incluíam deslocamento, quantidade de aparelhos a serem instalados, troca e manutenção de aparelho e demais serviços (fls. 313). Pondere-se que a omissão de assinaturas nas propostas perde relevância diante da ausência de contestação quanto à efetiva prestação dos serviços, mostrando-se de menor relevo a alegação de que os preços cobrados eram excessivos, porquanto demonstraria, no mínimo, descuido administrativo da autora e, ademais, trata-se certamente de custo repassado ao contratante do serviço, os clientes da autora.

O contabilista apurou que as propostas apresentadas pela ré somaram o valor de R\$ 198.828,50, sendo R\$ 140.535,00 por serviços propriamente ditos e R\$ 58.293,60 a título de reembolso de despesas de hospedagem, refeições e deslocamento (fls. 314, primeiro parágrafo). No entanto, as notas fiscais somaram valor inferior, R\$ 169.315,51, o que pode significar ter havido um ajustamento entre o montante inicialmente orçado e aquele concretizado, embora também possa significar apenas uma divergência escritural, mas de todo modo exclui peso de alegação de enriquecimento indevido pela ré, pois poderia simplesmente ter emitido valor diverso. Fato é que, pelo exame contábil dos documentos, a ré tem um crédito perante a autora de R\$ 53.074,45 (fls. 313). Aliás, seria mesmo R\$ 58.322,35 (v. fls. 316).





Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora também alegou que houve superfaturamento pela ré, no preço dos serviços prestados. Disso também não há evidência cabal.

Atendendo pretensão da autora, o perito contábil tentou pesquisar preço de serviços semelhantes, encontrando dificuldades, razão pela qual se amparou em comparação de preço cobrado pelos atuais prestadores de serviço dela própria (v. fls. 314, último parágrafo).

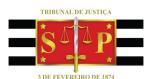
A perícia constatou que os valores cobrados em relação aos gastos com hospedagem, refeições e deslocamento não se discutem (textual, fls. 315). Não houve mesmo controvérsia quanto ao montante destinado ao reembolso por despesas tidas na prestação dos serviços, o que diminui o impacto do preço final.

A perícia constatou que a discussão fica em torno dos serviços de instalações de equipamentos e do preço cobrado pela Empresa/Requerida.

E notou diferença de preço em relação aos atuais prestadores de serviços (v. fls. 315).

Sucede que são empresas diferentes, prestando serviços quiçá semelhantes mas em condições diversas. Possivelmente uma empresa que for consultada hoje, para prestar os mesmos serviços, sabendo que a contratada atual cobra "x", se disporá a executar os mesmos serviços pelo preço "x - y", o que é típico de uma concorrência. O que não se sabe, no caso em exame, é se a autora contratou a ré pela relação de confiança e credibilidade já existente (ou que passou a existir). Nem sempre o menor preço é fator decisivo na escolha de um parceiro comercial. Também não se diga que a substituição da ré, por outros prestadores de serviço, mediante preço inferior, trouxe resultado satisfatório e, assim, pode demonstrar que houve erro ou submissão a algum procedimento comercialmente inadequado, na eleição da ré, seja concorrência desleal, ou até mesmo o afirmado (e improvado) abuso de confiança decorrente da relação de parentesco entre empregados seus (da autora) e sócios da ré. A propósito, boa parte da comunicação eletrônica da ré para com a autora aconteceu por intermédio do Sr. Clodoaldo Faria (Pósvendas) e da Sra. Rachel Oliveira (Departamento Financeiro). Foram eles enganados? Foram induzidos a contratar a ré por preço superior ao de mercado? Disso não há evidência.

O que é se pode concluir, pela leitura do laudo, é que a autora passou a obter, em dado momento, contratos mais favoráveis para si, na prestação de serviços por terceiros, o que talvez tenha produzido vantagem no resultado final perante seus próprios contratantes. Em princípio, é possível imaginar que o custo dos serviços prestados por terceiros tenha sido repassado para os próprios clientes, que contrataram a autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No entanto, não se pode responsavelmente afirmar que a autora foi enganada pela ré, na prestação de tais serviços e na estimativa de preço, cumprindo sempre lembrar que a autora aprovou as propostas apresentadas. A ilação de aprovação decorre da aceitação dos serviços, pois evidentemente não entregaria informações sobre os serviços, nem disponibilizaria o local de realização, se não estivesse de acordo com eles.

O mercado não atua necessariamente pela média de preço (fls. 6), sobretudo na área de prestação de serviços, em que se desenvolve relação de confiança quanto à qualidade dos serviços, presteza, segurança, eficiência e outros aspectos. E não seria possível a este juízo estabelecer gratuita comparação entre os serviços da ré e dos atuais contratados, seja porque as condições são diversas, seja porque a autora não ministrou prova específica, de qualquer vício na contratação daquela.

Também não é possível concluir que houve superfaturamento do preço de peças e equipamentos, inexistente qualquer elemento de prova a respeito da identidade de produtos e de mercado.

O que a autora chamou de superfaturamento de preço é uma diferença de preço cobrado por empresas diversas, com estrutura e atuação diversa. Talvez os atuais prestadores de serviço cobrem menos do que cobrava a antecessora da ré. Talvez a empresa de Nelson Dovigui cobre menos do que a empresa de Luciano Medrado Fernandes (fls. 314, último parágrafo). Mas não se dirá superfaturamento.

Muitos fatores afetam a composição de preço de peças e serviços, não necessariamente o lucro desmedido e fraudulento. Há também outros aspectos a considerar, que podem até levar à contratação de um serviço por preço superior ao de outro concorrente, a exemplo dos riscos da atividade e do passivo que pode ser enfrentado em consequência de cumprimento danoso ou solidariedade em encargos.

A perícia não tem como identificar e comparar a capacidade técnica no envolvimento da prestação de serviços, executados pelos atuais prestadores (fls. 645). Este juízo também não tem elementos para comparar e para concluir que houve abuso na cobrança de preço, relembrando sempre que a autora aceitou as propostas e também os serviços.

Por fim, o crédito existente em favor da ré supera o valor dos títulos apontados a protesto, com o que se demonstra a improcedência também da pretensão cautelar.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **ENALTA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS S. A.** contra **SERVALL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, demonstradas nos autos, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em 15% do valor atribuído lide principal e em 10% do valor atribuído à lide cautelar, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento de cada qual.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA